



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.799 e ao parágrafo único do art. 1.799, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.799.

I – a prole eventual, ainda não concebida, não assumida, ou gerada, desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

.....

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz, se não regularizada a situação no prazo de um ano a contar da abertura da sucessão.”

JUSTIFICAÇÃO

Excluir, no inciso I, a segunda expressão “ainda”, por ser desnecessária e reposicionar a hipótese de utilização das TRH.

É significativo o número de pessoas jurídicas irregularmente constituídas no país, e a situação pode ser desconhecida do testador. Assim, a previsão do parágrafo único acarretaria a ineficácia da disposição testamentária, o que poderia alimentar a litigiosidade. Assim, poderia ser fixado prazo para a regularização da situação da pessoa jurídica irregular, sob pena de ineficácia da disposição, como forma de zelar pela observância da vontade do testador.

A disposição contradiz a previsão constante no art. 1.953-A, o qual prevê que pode ser fideicomissário “ente jurídico



despersonalizado”, portanto, inclui-se a possibilidade de a pessoa jurídica não constituída ou irregularmente constituída ser beneficiada por testamento. SUGESTÃO: alteração das redações propostas para o inciso I e parágrafo único.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

